



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Núcleo de Apoio à Execução
ATOrd 0000855-05.2014.5.09.0004
AUTOR: SIDNEY AUGUSTO PADILHA
RÉU: PARANA CLUBE ADMINISTRADOR: LEONARDO DE OLIVEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Os presentes autos foram levados à conclusão por MARIA JOSE BACARIN, em razão de sua solicitação.

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme ressaltado do Despacho de ID fb216e9, ao apresentar o Plano de Administração a este Juízo de Reunião de Execuções no final do ano de 2017, o Paraná Clube listou 554 processos trabalhistas (dos quais 18 já estavam aguardando arquivamento) e 186 processos cíveis ajuizados até 07/12/2017.

O Plano de Administração já foi renovado uma vez pelo prazo de 01 ano, tendo chegado o momento de se analisar uma nova renovação.

Muito embora já tenham constado no referido Despacho os **resultados altamente positivos do Plano de Administração**, vale reiterar:

Dos 554 processos trabalhistas inicialmente apresentados:

- (i) **325 já foram encerrados**, estando aptos ao arquivamento definitivo;
- (ii) **66 já estão com penhora** nestes autos de Reunião das Execuções;
- (iii) **163 ainda não efetuaram a penhora** no rosto dos autos.

Ou seja, desde o início do Plano **já foram pagos aproximadamente 60% dos processos listados**.

Este Juízo, a partir do bloqueio de 20% do faturamento do Clube, conforme ficou estabelecido na decisão que deu início ao Plano, decidiu designar audiências conciliatórias para otimizar a gestão dos recursos disponíveis e tentar pagar o maior número de credores.

Após a realização da primeira pauta, constatou-se que mais de 70% dos processos incluídos foram pagos e puderam ser arquivados definitivamente.

Diante desse resultado e levando em consideração os valores à disposição deste Juízo, e ainda o interesse das partes, continuou-se a designar audiências conciliatórias para o pagamento da maior parte dos credores.

O resultado tem sido altamente satisfatório para todas as partes, pelos seguintes motivos:

(i) **alta taxa de conciliações**, a exemplo da última pauta realizada no CEJUSC no dia 09-12-2019, que resultou em 10 acordos num total de 12 processos em pauta (**aproximadamente 83%**);

(ii) **pagamento à vista** dos credores mediante rápido levantamento dos valores depositados em Juízo;

(iii) **redução em 30% do passivo trabalhista do Clube**, considerando que este tem oferecido a proposta padrão de pagamento de 70% da dívida de todos os credores trabalhistas;

Em relação aos processos cíveis ainda não se pode falar em pagamento, tendo em vista a prioridade das ações trabalhistas listadas (ajuizadas até 07/12/2017), situação que tem sido explicada pelo Juízo às partes e advogados dos processos cíveis, os quais têm compreendido e contribuído com o sucesso do Plano.

Para resguardar o direito dos credores cíveis, tem sido organizada uma lista de habilitação, a partir das penhoras registradas no rosto dos autos da reunião das execuções.

Feito esse histórico, analiso todas as questões pendentes.

No mesmo Despacho citado, com vistas a garantir publicidade, transparência, impessoalidade e eficiência na recuperação financeira do Paraná Clube no ano de 2020, essencial para o sucesso do Plano de Administração, este Juízo decidiu abrir prazo para realização de **Concorrência Pública de Arrendamento do Setor de Futebol do Paraná Clube**.

A I9 FOOTBALL E ENTRETENIMENTO LTDA. protocolou a petição sigilosa de IDs 8eca3ad e 628d91c trazendo diversas ponderações acerca da execução do Plano de Administração e fazendo diversos requerimentos relativos à participação na Concorrência Pública.

Os requerimentos relativos à Concorrência Pública foram indeferidos pelo Despacho de ID c58b154, tendo sido mantido o prazo, que se encerrou às 12h do dia 26/12/2019.

As ponderações relativas ao Plano de Administração são relevantes, mas foram explicadas pelo Paraná Clube através da petição sigilosa de ID 519e804, que foi acompanhada de diversos documentos relativos às operações indicadas pela I9 FOOTBALL E ENTRETENIMENTO LTDA. Por questão de transparência, libere-se o sigilo da manifestação do Paraná Clube exclusivamente para o procurador da I9 FOOTBALL E ENTRETENIMENTO LTDA.

Sendo assim, permanece intacta a confiança do Juízo no Administrador Judicial Leonardo de Oliveira, Presidente do Paraná Clube, razão pela qual não há qualquer impedimento à renovação do Plano de Administração.

Nesse contexto, **DECIDO**:

(i) **HOMOLOGAR** a renovação do Plano de Administração apresentado pelo Paraná Clube, com duração de 01 (um) ano, a partir da ciência às partes da presente homologação, com possibilidade de prorrogação a ser avaliada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final;

(ii) **DETERMINAR** que os depósitos continuem sendo efetuados na conta judicial 5.147.614-3, vinculada aos autos 000855-05.2014.5.09.0004, como já vinha sendo feito durante toda a intervenção judicial. Destes depósitos, que constituem o faturamento do Clube, 80% serão

transferidos para a conta judicial 5.147.784-0 vinculada os autos 0000033-16.2017.5.09.3365 para movimentação do Clube 20% continuarão depositados na conta original para pagamento de todos os credores. EXPEÇA-SE ofício à CEF;

(iii) **REDUZIR, por sugestão do Administrador Judicial Leonardo de Oliveira**, a partir de janeiro/2020, pela metade a sua remuneração (de R\$ 25.000,00 para R\$ 12.500,00 mensais, brutos), a ser paga com os valores da conta judicial que recebe os 80% do faturamento do Clube;

(iv) **DETERMINAR** que a prestação de contas deverá ser apresentada pelo Clube bimestralmente nos autos 0000033-16.2017.5.09.3365;

(v) **REDUZIR**, a partir de janeiro/2020, pela metade a remuneração do perito Fernando Fernandes Teixeira para verificação da prestação de contas do Clube (de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00 mensais), a serem pagos bimestralmente com os valores da conta judicial que recebe os 20% do faturamento do Clube;

(vi) **DETERMINAR** que em todos os processos trabalhistas com execução em andamento, sejam elas definitivas ou provisórias, deverá ser efetuada penhora no rosto dos autos 0000855-05.2014.5.09.0004 em trâmite nesta Coordenadoria;

(vii) **MANTER** a limitação do presente plano às ações trabalhistas iniciadas até 07/12/2017 e às ações cíveis já habilitadas, sem prejuízo de futura decisão incorporando novas ações conforme o andamento e o sucesso do Plano de Administração, respeitado o direito de preferência dos credores cíveis anteriormente habilitados;

(viii) **DETERMINAR** que os documentos referentes ao orçamento do Paraná Clube sejam depositados em Secretaria e mantidos em sigilo, conforme já estabelecido;

(vii) **ESTABELEECER** que se o Paraná Clube não comprovar suas despesas e/ou estas não forem aprovadas, o Paraná Clube será responsabilizado, ficando desde já arbitrada em 10% sobre a previsão do faturamento apresentado pelo administrador, conforme o art. 537 do CPC.

Prosseguindo, quanto à Concorrência Pública aberta, é cediço que o prazo se encerrou sem a apresentação de qualquer proposta.

Desta feita, o Paraná Clube protocolou a petição de ID 529cc8e informando que: *"o Conselho Consultivo do clube (conselho de ex-presidentes) por unanimidade aprovou a ideia de terceirização do departamento de futebol. Também, informa que o Conselho Deliberativo aprovou a ideia de terceirização e ainda deliberou que o Presidente Leonardo de Oliveira permaneça na busca por parceiros e investidores para que se possa promover a terceirização do departamento de futebol."*

Nesse contexto, **este Juízo declara infrutífera a Concorrência Pública e autoriza o Paraná Clube, na pessoa de seu Presidente e Administrador Judicial, a buscar livremente parceiros para melhorar a situação financeira do Clube.**

Eventuais propostas deverão ser trazidas ao Juízo pelo Paraná Clube, exclusivamente para análise judicial acerca da viabilidade financeira, de forma a impedir a dilapidação do patrimônio do Clube e o insucesso do Plano de Administração.

Excluídas tais hipóteses, a parceira será homologada pelo Juízo, pois o Paraná Clube é uma empresa privada com livre atuação no mercado, não sendo dado ao Juízo escolher parceiros em nome do Paraná Clube.

Por fim, solicito que o Sr. Leonardo Oliveira transmita a todos os empregados e demais prestadores de serviços do Paraná Clube a mensagem de que a sua frustração com o atraso salarial é compartilhada comovidamente por este magistrado, que tem feito o possível para resolver a situação com a urgência necessária.

O pagamento dos salários em dia é a prioridade absoluta que move todo e qualquer ato deste magistrado no processo de Administração Judicial do Paraná Clube.

Intime-se o Paraná Clube e a I9 FOOTBALL E ENTRETENIMENTO LTDA.

CURITIBA, 8 de Janeiro de 2020

JOSE WALLY GONZAGA NETO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: [JOSE WALLY GONZAGA NETO] -
aa796b2
[https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)